RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.403 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MANOEL CARLOS DA SILVA SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, assim ementado:

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
>
> 2. No caso em tela, a Lei nº 10.486/2002, em seu art. 2º dispõe acerca dos direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC nº 79/2014.
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio moradia, previsto no art. 2º, I, alínea f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policias militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, é necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.
>
> 5. Recurso desprovido, com imposição de honorários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13694093.

fixados em 10% do valor da causa."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, *caput*, II e LIV, da Constituição, bem como ao art. 31 da EC nº 19/1998.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 1.074.370, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.074.381, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RE 1.074.365, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13694093.